



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 66/2026

Processo Número: 2207/2026 | Data do Protocolo: 06/02/2026 12:11:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350034003600320039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre o reestabelecimento da contagem integral do tempo de serviço prestado pelos servidores públicos estaduais entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, durante a pandemia da Covid-19, com a imediata retificação de seus registros funcionais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 226/2026.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica assegurado aos servidores públicos civis e militares do Estado de São Paulo, da administração direta, autárquica e fundacional, o reestabelecimento da contagem integral do tempo de serviço prestado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para todos os fins de direito e concessão de benefícios temporais.

**Parágrafo único** – A contagem integral a que se refere o *caput* destina-se a sanar as restrições impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, abrangendo, sem prejuízo de outros mecanismos equivalentes, a aquisição de:

- I – anuênios, triênios e quinquênios;
- II – sexta-partes;
- III – licença-prêmio.

**Artigo 2º** – O tempo de serviço trabalhado no período mencionado no Artigo 1º deverá ser computado de forma automática nos registros funcionais, independentemente de requerimento administrativo por parte do servidor.

**Artigo 3º** – A Administração Pública Estadual deverá proceder, de forma imediata, à revisão e à retificação dos assentamentos individuais de todos os servidores abrangidos por esta Lei, incluindo aqueles que tenham passado à inatividade após 28 de maio de 2020.

**Artigo 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dar efetividade, no âmbito do Estado de São Paulo, às disposições da Lei Complementar Federal nº 226/2026, que corrigiu uma das maiores distorções impostas ao funcionalismo público brasileiro na história recente.

Com a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, o tempo de serviço prestado entre maio de 2020 e dezembro de 2021 foi "congelado" para fins de benefícios temporais. Tal medida representou um injusto apagamento do trabalho realizado por servidoras e servidores que, mesmo diante do risco iminente à vida e das incertezas da crise sanitária, mantiveram o Estado em funcionamento, atuando na linha de frente do combate à pandemia e na garantia dos serviços essenciais.





Este projeto propõe o reestabelecimento da contagem integral desse período. Não se trata de uma nova concessão, mas sim de uma reparação política e jurídica. É o reconhecimento de que o tempo dedicado ao serviço público paulista durante a pandemia não pode ser ignorado nos registros funcionais para fins de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-partes e licença-prêmio.

A proposta assegura a automaticidade da retificação, obrigando a Administração Pública a revisar os registros de ativos e aposentados de forma imediata, garantindo que o direito seja restabelecido sem burocracias desnecessárias. Ressaltamos que a discussão sobre a recomposição financeira das parcelas retroativas será tratada em proposição própria, focando este texto na urgência da regularização do tempo de serviço.

Diante do caráter reparador desta medida e do dever de valorização dos nossos servidores, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala de sessões em.

**Professora Bebel - PT**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370036003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003600370034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 06/02/2026 11:29

Checksum: **93C5829D91CA1160BE038F5302F77726D9DB061C66E235F71955C4FA5E5E1D7D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370036003600370034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-part, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no [art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Art. 3º Revoga-se o [inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#).

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guilherme Castro Boulos*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2026

\*



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>

com o identificador 340035003200330031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340035003200330031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.